



**Informação nº 66/2023/SIE/GPTRA**

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Ref.: Processo SCC 14340/2023

Trata-se do Projeto de Lei Estadual nº 174/2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC: **“Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferryboat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou de iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.”** - solicitando diligência do tema em tela.

De partida deve-se informar que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE detém o poder regulamentar acerca das operações dos serviços de **transporte rodoviário intermunicipal** a partir do respaldo da Constituição Federal de 1988 - Art. 25, § 1º e Art. 155, inciso II - porém de forma mais contundente por intermédio da Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989 - pelo Capítulo II (Da Competência do Estado), Art. 8º, Inciso VIII - consumado pela reforma administrativa na forma da Lei Estadual Complementar nº 741/2019 - alterada pela Lei Estadual nº 18.646, de 5 junho de 2023. No entanto, no intuito de ajudar na construção de um projeto de Lei que contribua eficientemente na vida da população Catarinense, seguem os devidos esclarecimentos:

É um assunto que se encontra em discussão nos mais diversos órgãos dos Poderes Legislativos - que tomou maior exposição com o Projeto de Lei Federal 4.643/2020, que ainda tramita no Senado Federal, o qual pretende possibilitar o pagamento por cartões em todos os pedágios das rodovias federais.

Atualmente, os seguintes entes estaduais, com suas respectivas leis, estão em processo de aprovação ou aprovaram o sistema de pagamento supramencionado:

- Espírito Santo - Projeto de Lei Estadual 420/2019;
- **Mato Grosso** - Lei Estadual nº 11.161/2020;
- Minas Gerais - Projeto de Lei nº 855/2011;
- Paraná - Projeto de Lei Estadual nº 149/2019 e nº 869/2015;
- **Rio de Janeiro** - Leis Estaduais de nº 8014/2018 e nº 8.518/2019; e
- São Paulo - Projeto de Lei Estadual nº 761/2011 e nº 1.141/2019.



Já no caso do pagamento por **PIX** os seguintes entes estaduais, com suas respectivas leis, estão em processo de aprovação ou aprovaram esta forma de pagamento pagamento:

- Mato Grosso - Projeto de Lei Estadual nº 519/2021; e
- Minas Gerais - Projeto de Lei Estadual nº 3.776/2022.

No caso em questão, pagamento de tarifa por meio ágeis no transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, são sustentadas de vias gerais pelo art.4º, VI, da Lei nº 12.587/2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana - pois assim conceitua transporte público coletivo:

*Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)*

*VI - **transporte público coletivo**: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante **pagamento individualizado**, com itinerários e preços **fixados pelo poder público**; (grifos nossos).*

Ainda vale lembrar que disponibilizar meios que facilitam o pagamento de passagens ou tarifas pelos usuários vai ao encontro de um princípio administrativo expresso na Constituição Federal de 1988, a eficiência, corroborado pela Lei Federal nº 8.987/95 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos - em que versa no artigo 6º que as concessões devem oferecer **serviços adequados** à população brasileira:

*Art. 6º **Toda concessão** ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as **condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**.*

*§ 2º A **atualidade** compreende a **modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações** e a sua conservação, bem como a **melhoria e expansão do serviço**. (grifos nossos).*



No entanto, deve-se atentar que caso seja criada uma nova obrigação contratual - implementação de uma nova tecnologia - aos concessionários, será necessário restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por mais que o poder concedente detenha a prerrogativa de mudanças unilaterais de contrato - em respeito ao princípio da legalidade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987/95, art. 9º, § 4º:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.  
(...)

§ 4º Em havendo **alteração unilateral do contrato** que afete o seu inicial **equilíbrio econômico-financeiro**, o **poder concedente** deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Portanto, caso as presentes explanações técnicas tenham uma interpretação congruente com o diploma normativo aqui exposto - necessário crivo do corpo jurídico desta secretaria - e não haja lei diversa que anule tais argumentações, este setor é a favor do projeto de lei em questão desde que seja previsto o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À consideração superior.

**Nilton de Sá Júnior**  
Gerente de Planejamento de Transporte  
Intermunicipal de Passageiros  
(assinado digitalmente)

**Marcelo Fuck**  
Engenheiro - GPTRA  
(assinado digitalmente)

**Welton Santos Porfiro**  
Engenheiro - GPTRA  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO:

**Tiago Just Milanez**  
Diretor de Transporte Intermunicipal de  
Passageiros  
(assinado digitalmente)

**Elias Souza**  
Superintendente de Planejamento  
e Gestão  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9S85FF5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO FUCK** (CPF: 064.XXX.959-XX) em 24/10/2023 às 12:03:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2022 - 14:12:36 e válido até 25/07/2122 - 14:12:36.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **NILTON DE SÁ JUNIOR** (CPF: 030.XXX.859-XX) em 24/10/2023 às 12:04:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WELTON SANTOS PORFIRO** (CPF: 144.XXX.147-XX) em 24/10/2023 às 12:12:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2019 - 17:45:59 e válido até 29/11/2119 - 17:45:59.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 24/10/2023 às 12:37:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ELIAS SOUZA** (CPF: 453.XXX.929-XX) em 24/10/2023 às 13:15:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:48:52 e válido até 13/07/2118 - 13:48:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQwXzE0MzU1XzlwMjNfOVm4NUZGNVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014340/2023** e o código **9S85FF5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 070/2023**  
(Processo SCC 14340/2023)

**Ao GABS,**

Tratam os autos do Ofício nº 991/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Projeto de Lei nº 0074/2023, que *“Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros, a fim de colher o seu posicionamento técnico.

A Gerência de Planejamento de Transporte Intermunicipal de Passageiros, subordinada à DIPA, por sua vez, fez breves apontamentos acerca da proposição em comento, posicionando-se pela *viabilidade* do seu prosseguimento, ressaltando que caso seja criada uma nova obrigação contratual (implementação de uma nova tecnologia), será necessário restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Desta forma, acompanhada da manifestação da DIPA/GPTRA (p. 23-25), encaminho os autos para conhecimento e ratificação pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado o prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GABRIELA DE SOUZA ZANINI**  
Consultora Executiva



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6MQ5C58N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA DE SOUZA ZANINI** (CPF: 004.XXX.569-XX) em 25/10/2023 às 13:58:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQwXzE0MzU1XzlwMjNfNk1RNUM1OE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014340/2023** e o código **6MQ5C58N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1679/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 14340/2023, referente ao Projeto de Lei nº 0074/2023, que *“Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunico que seguem, à p. 23-25, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 26, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 070/2023, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JERRY EDSON COMPER**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos (SCC/DIAL)  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D4DHQ20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 25/10/2023 às 14:08:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQwXzE0MzU1XzlwMjNfOEQ0REhRMjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014340/2023** e o código **8D4DHQ20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADODESANTACATARINA  
SECRETARIADEESTADODAINDÚSTRIA,DOCOMÉRCIOEDOSERVIÇO  
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON/SC  
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/ SC



**Ofício nº 327/2023 SICOS/PROCON/ASJUR**

Florianópolis, 24 de Outubro de 2023.

A Sua Excelência

**Secretário da Indústria do Comércio do Serviço**

**Sr. Silvio Dreveck**

R. Visconde de Cairú, 39, Estreito

Florianópolis/SC

CEP: 88075-020

**EMENTA: Processo Legislativo. Resposta à diligência da ALESC – Projeto de Lei 0074/2023**

Trata-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito de Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC, **PL./0074/2023**, de autoria da Dep. Paulinha, que dispõe acerca: “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”,.

A presente manifestação atende ao pedido de diligência contido no Ofício nº 994/SCC-DIAL-GEMAT, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a

resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

### Fundamentação

Impende inicialmente ressaltar que este órgão tratará apenas acerca do mérito da questão consumerista e como o Projeto de Lei 0074/2023, abarca direitos e garantias aos Consumidores, eis que numa análise global da *questio*é sabido que mudanças com relação a a forma de pagamento poderiam causar efeito adverso na própria regulação dos contratos, prejudicando o equilíbrio das obrigações do concessionário, cabendo portanto, uma análise que foge da alçada do PROCON/SC.

Insta mencionar que nos últimos anos houve significativa mudança na forma de pagamento das compras e pagamento dos serviços. As compras com cartão de crédito e débito já revolucionaram e muito, a chegada do PIX, trouxe mais uma alternativa de facilitação na vida dos consumidores por sua praticidade. Isto inclusive faz com que inúmeros consumidores sequer tenham mais dinheiro em especie na carteira, aderindo denominado “dinheiro de plástico”, seja pela praticidade, segurança ou agilidade na operação.

Para o PROCON/SC, o Projeto de Lei apresentado caminha em direção ao aprimoramento da qualidade do serviço de concessão de transporte hidroviario, entre outros, não só pela comodidade que a medida trará aos usuários, mas também pela modernização do sistema de pagamento.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei Federal nº 8.078/90, estabelece que tanto o fornecedor de produtos quanto de serviços não pode sem justa causa, impor limites quantitativos a compra/serviço, sendo tal pratica abusiva e sujeita à aplicação de penalidade. É claro que a

utilização dessa prática incorre em desrespeito ao Código do Consumidor, pois nega a prestação de serviço a pronto pagamento, a quem se dispõe a pagar o valor.

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**

[...]

**V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

[...]

**IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;**

Não resta dúvida que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro aos direitos e garantias dos direitos dos consumidores.

Desta forma, o projeto de Lei 0074/2023, é de suma relevância na garantia dos interesses e defesa dos consumidores catarinenses.

É o exame.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Pasta manifesta-se favorável a minuta do Projeto de Lei n. 0074/2023.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.



ESTADODESANTACATARINA  
SECRETARIADEESTADODAINDÚSTRIA,DOCOMÉRCIOEDOSERVIÇO  
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON/SC  
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/ SC



**MAÍRA GONÇALVES PEREIRA**

Gerente de Municipalização do Procon Estadual de SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q78GL1R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 24/10/2023 às 15:52:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQ0XzE0MzU5XzlwMjNfOVE3OEEdMMVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014344/2023** e o código **9Q78GL1R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 53/2023/COJUR/SICOS**

**Processo SCC 14344/2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0074/2023, que “*Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), instada a se manifestar, consoante se extrai do Ofício nº 327/2023/SICOS/ASJUR, mostrou-se favorável à proposição legislativa, ressaltando que o Projeto de Lei apresentado caminha em direção ao aprimoramento da qualidade do serviço de concessão de transporte hidroviário, entre outros, não só pela comodidade que a medida trará aos usuários, mas também pela modernização do sistema de pagamento (fls. 03-06).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**<sup>1</sup>, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0074/2023, que *“Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), instada a se manifestar, consoante se extrai do Ofício nº 327/2023/SICOS/ASJUR, mostrou-se favorável à proposição legislativa, ressaltando que o Projeto de Lei apresentado caminha em direção ao aprimoramento da qualidade do serviço de concessão de transporte hidroviário, entre outros, não só pela comodidade que a medida trará aos usuários, mas também pela modernização do sistema de pagamento (fls. 03-06).

Lembrou, ainda, que nos últimos anos houve significativa mudança na forma de pagamento das compras e pagamento dos serviços. As compras com cartão de crédito e débito já revolucionaram e muito, a chegada do PIX, trouxe mais uma alternativa de facilitação na vida dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

consumidores por sua praticidade. Isto inclusive faz com que inúmeros consumidores sequer tenham mais dinheiro em espécie na carteira, aderindo denominado “dinheiro de plástico”, seja pela praticidade, segurança ou agilidade na operação.

Além disso, asseverou que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei Federal nº 8.078/90, estabelece que tanto o fornecedor de produtos quanto de serviços não pode sem justa causa, impor limites quantitativos a compra/serviço, sendo tal prática abusiva e sujeita à aplicação de penalidade. Destacou que a utilização dessa prática incorre em desrespeito ao Código do Consumidor, pois nega a prestação de serviço a pronto pagamento, a quem se dispõe a pagar o valor.

Por todo o exposto, o PROCON entendeu que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro aos direitos e garantias dos direitos dos consumidores, sendo de suma relevância na garantia dos seus interesses.

No mesmo sentido é o entendimento desta Consultoria Jurídica, sendo avalizado pelo titular desta pasta, já que a proposição legislativa amplia as possibilidades de pagamento do serviço prestado.

Trata-se, na verdade, de uma adequação financeira aos tempos atuais.

Sem dúvida, o Projeto de Lei nº 0074/2023 atende a uma parcela considerável da população, que utiliza cartões e Pix para pagamentos. Atualmente, usa-se cada vez menos dinheiro em espécie nas transações corriqueiras, seja por razões de segurança ou por comodidade. Daí, a necessidade de adequar as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, a este novo tempo. Bem verdade, a restrição à forma atual de pagamento desestimula o meio de transporte aquático.

O uso do PIX ou cartão de crédito ou débito, seja através do cartão físico, ou através do celular, por exemplo, está presente em todos os segmentos do nosso dia a dia. E a implantação desse meio mais moderno de pagamento também nos transportes públicos, além de oferecer mais comodidade e segurança ao cidadão, proporciona maior agilidade na cabine e fluidez ao tráfego, já que não é necessário procurar o dinheiro e aguardar troco.

Não obstante, Santa Catarina precisa continuar na vanguarda quando o assunto é tecnologia e inovação, apresentando-se como uma cidade orientadora e exemplar para as demais cidades.

A regulamentação da norma é medida que se impõe, de forma a estruturar sua efetiva





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

aplicação, por meio da força cogente do instrumento normativo que se pretende editar.

Face o exposto, ratificando integralmente a manifestação emanada pelo PROCON/SC, entende-se que o Projeto de Lei nº 0074/2023, atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação de regência.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>2</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subsequentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

**LEONARDO SEBOLD BRANCO**  
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7  
(assinado digitalmente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 53/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**  
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7QU994FX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 25/10/2023 às 15:02:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 25/10/2023 às 18:26:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQ0XzE0MzU5XzlwMjN1FVOTk0Rlg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014344/2023** e o código **7QU994FX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 46/23 - ARES**

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

**Processo:** SCC 14343/2023

**Interessado:** Gabinete da Presidência

EMENTA: ANÁLISE. DILIGÊNCIA AO PL. 0074/2023. RECOMENDAÇÃO PARECER TÉCNICO DO DIRETOR DE TRANSPORTE E DIRETOR DE REGULAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 741/2019 E LEI ESTADUAL Nº 16.673/2015. CONTRARIEDADE.

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de pedido de Diligência em que se solicita à ARES análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0074/2023, que "*Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional*".

Constam dos autos: Ofício nº 993/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02) e Parecer da Diretoria de Transporte e Diretoria de Regulação (p. 03/04).

Destaca-se ainda, que a análise do presente restringe-se a análise técnico prática do PL, referente a área a que órgão diligenciado esteja inserido,

razão dos destaques que serão extraídos do documento elaborado pelo setor de normatização da Agência de Regulação.

Sucinto o relatório, se passa a análise jurídica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de parecer encaminhado ao Presidente da ARESC vem do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, por meio do Ofício nº 993/SCC-DIAL\_GEMAT (p. 02):

De ordem do Secretário do Estado da Casa Civil, solicito o exame e a **emissão de parecer** a respeito do **Projeto de Lei nº 0074/2023**, que “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalto que a manifestação deve atender ao **pedido de diligência** da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0349/2023, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 14316/2023, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

(...)

Preliminarmente, se observa que o encaminhamento da diligência à ARESA não veio com especificações sobre quais pontos ou dúvidas deveriam ser esclarecidas, motivo pelo qual o parecer da Gerência de Normatização e Diretoria de Transporte acostado (p. 03/04), traz análise ponto a ponto de todo o projeto e apresenta sugestões de melhorias ao PL.

O atual projeto reformula a legislação estadual sobre a forma de pagamento da tarifa tornando obrigatório a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional para empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada.

A propósito, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

(...)

Vale aqui destacar o trecho do parecer técnico da Gerência de Normatização e da Diretoria de Transporte (p. 03/04), do qual se extrai:

(...)

Trata-se de uma adequação financeira aos tempos atuais. O projeto atende a uma parcela considerável da população, que utiliza cartões e Pix para pagamentos. Atualmente, usa-se cada vez menos dinheiro em espécie nas transações

corriqueiras, seja por razões de segurança ou por comodidade.

O Pix é um meio de pagamento que pode ser aplicado aos mais diversos casos de uso dentro da administração pública, como arrecadação de tributos, taxas, tarifas, multas, pagamento de benefícios sociais e fornecedores, por exemplo.

O projeto contribui para proporcionar também para maior controle das atividades financeiras da delegação, que por vezes acaba prejudicada, ficando a análise econômica vinculada unicamente às declarações unilaterais por parte da empresa concessionária.

**Destaca-se óbice em relação ao parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, que fazem referência a rodovias e pedágios e não a navegação de travessias e tarifa por uso do serviço público de transporte hidroviário intermunicipal.**

**Portanto, recomenda-se ajuste quanto às citações equivocadas sobre "tarifa de pedágio" e "valor do pedágio", que facultaria o uso da rodovia em caso de recusa ao recebimento pelas novas modalidades de pagamento acrescentadas pelo projeto de lei, o que não possui relação com a proposição.**

**Assim, recomendamos que seja acrescentado ao texto a ARES, como Órgão competente para a lavratura do Auto de Infração e aplicação de penalidade de multa pelo descumprimento da Lei em questão, além do PROCON estadual, visto estar dentro das**

**competências da ARES a fiscalização do serviço público delegado como no caso de transporte intermunicipal de passageiros, abrangendo questões relativas a tarifas e suas formas de pagamento.**

**Por fim, impor ao delegatário a obrigação do aceite de todas as bandeiras de cartões de crédito existentes, seria onerar em demasia os operadores, pois há custos de locação e manutenção mensal dos equipamentos. Devendo, assim, suprimir o termo "Todas as Bandeiras".**

Desta forma, entendemos como possível a concordância ao presente projeto, desde que atendido aos pontos acima elencados.

(...)

É incontestável que o projeto objetiva o interesse geral da comunidade, instituindo a ampliação das formas de pagamento da tarifa amplamente estabelecida nas relações de consumo, revelando, portanto, uma atuação plenamente legítima oriunda do Legislativo catarinense.

A matéria não se insere dentre aquelas com reserva de iniciativa, prevalecendo a regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis, na forma do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>.

A ARES detém a função de fiscalização do serviço público concedido, se mantém através da cobrança de taxa vinculada ao poder de polícia, cujo

---

<sup>1</sup> Constituição do Estado de Santa Catarina: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

fundamento vem previsto na Constituição Federal (CF) e no Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao mérito do anteprojeto, infere-se que, intenta atualizar aspectos pontuais, consistente em padronização da forma de fiscalização e regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) em relação aos demais serviços de sua competência, e remover eventual conflito aparente de normas decorrentes da reforma administrativa promovida pela Lei Complementar n. 741/2019.

Acerca das penalidades cabíveis às empresas transportadoras, é tema afeto a ARES, na condição de Agência Reguladora do Serviço, e que já possui previsão equivalente no art. 26, da Lei Estadual nº 16.673/2015, que criou referida agência.

Demais disso, de acordo com a Lei nacional n. 8.987/95, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências", os poderes para regulamentar/fiscalizar os serviços concedidos foram conferidos às agências reguladoras, na qualidade de delegadas do Poder Concedente (União), em razão dos quais estas detêm poder normativo infralegal sobre os respectivos setores, com competência para editar atos normativos de caráter geral, no âmbito nacional.

Ademais, não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, uma vez que o dever de fiscalização é atribuído também ao órgão de defesa do consumidor do Estado, qual seja, o PROCON/SC.

Nesse passo, a competência para legislar sobre produção e consumo e bem como responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal e art. 10, V e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina).



Além disso, constata-se o dever de o Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, consoante dispõe o art. 150, da Constituição Estadual.

A Lei Complementar n.º 741/2019, inclusive, determina que compete à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual (art. 32, inciso XII).

No aspecto, convém destacar haver inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal a dar amparo às alegações autorais segundo o qual "as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários', prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal." (ADI 5575, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06-11-2018 PUBLIC 07-11-2018).

Correta a recomendação dada pela Gerência de Normatização e da Diretoria de Transporte dada a competência direta ao Código de Defesa do Consumidor, especificamente, aos arts. 56 a 60, os quais versam sobre as infrações às normas de defesa do consumidor. Observa-se que o Procon estadual integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), conforme o art. 105 do CDC.

### III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Procuradoria Jurídica **conclui pela impossibilidade do PL 0074/2023, principalmente o parágrafo 2º, do artigo 1º, e o artigo 2º, em flagrante contrariedade com a Lei Complementar nº 741/2019 e Lei Estadual nº 16.673/2015.**

Assim, é de certa forma prudente e necessário que sejam observados os dispositivos da Lei Complementar nº 741/2019 e Lei Estadual nº 16.673/2015, atualmente em vigor, e os apontamentos da manifestação técnica (p. 06/09) do Gerente de Normatização **observa-se que o texto carece reparos, razão pela qual a Procuradoria Jurídica da ARES é contrária ao PL.**

É o parecer, o qual submeto o presente ao vosso conhecimento, para as providências que entender pertinentes ao caso. Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos elementos existentes no processo, não competindo a esta Procuradora Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

**MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA**  
**Advogada Autárquica**  
**OAB/SC 24.857**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7O16TC6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA** (CPF: 004.XXX.119-XX) em 30/10/2023 às 18:18:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQzXzE0MzU4XzlwMjNfRjdPMTZUQzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014343/2023** e o código **F7O16TC6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n. 1319/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Assunto:** Encaminhamento de Manifestação ao Ofício nº 993/SCC-DIAL-GEMAT

**Referência:** Processo SGPe SCC 14343/2023

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 993/SCC-DIAL-GEMAT, recebido por meio do Processo SGPe SCC 14343/2023, que trata do Projeto de Lei nº 0074/2023, que “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, manifestação institucional desta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, por meio dos documentos “PARECER DITRA e DIREN”, e “PARECER JURÍDICO ARES - PARECER Nº 46/23 – ARES”, firmado pelo Corpo Técnico desta Agência de Regulação e referendado por esta Presidência.

Por oportuno, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

**JOÃO CARLOS GRANDO**

Presidente

Excelentíssimo Senhor

**ESTÊNER SORATTO**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo de Santa Catarina

Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **S86Y4X4I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 30/10/2023 às 19:58:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQzXzE0MzU4XzlwMjNfUzgzWTRYNEk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014343/2023** e o código **S86Y4X4I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**

OFÍCIO Nº 37/2023/SEA/DGPA

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhora Assessora COJUR/SEA,

A Consultoria Jurídica da SEA solicitou a manifestação desta DGPA a respeito do Projeto de Lei nº 0074/2023, que “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Percuciente análise do Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se deprende do preceptivo legal citado:

Art. 23. São competências da Diretoria de Gestão Patrimonial, unidade central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial (SAGP) da SEA, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, normatizar, supervisionar, orientar, formular, promover e assegurar as políticas e diretrizes de gestão patrimonial relativas a bens adjudicados, móveis, imóveis, intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, no que couber, às empresas estatais dependentes, e também:

I – promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais do SAGP, para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos estabelecidos;

II – relacionar-se com os órgãos setoriais e seccionais, para o aperfeiçoamento e disciplinamento do SAGP;

III – normatizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos à administração de bens móveis, imóveis, intangíveis e transportes oficiais; e

IV – coordenar a realização de planos, estudos e análises para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a modernização das atividades de gestão patrimonial.

Parágrafo único. À Diretoria de Gestão Patrimonial compete também exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Estado da Administração ou pelo Secretário Adjunto, no âmbito da Diretoria e do SAGP.

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão não se enquadra no rol de atribuições atrelado à DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema.

Por outro lado, verifica-se que as questões relacionadas ao sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroviário e Ferroviário de Cargas e Passageiros subsiste afetada a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias – SPAF, por força do art. 40-A da Lei nº 18.646, de 2023, que alterou a Lei Complementar nº 741, de 2019.

Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento dos autos à SPAF, para conhecimento, análise e providências.

Respeitosamente,

**André Luis Toigo Diesel**  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(Assinado Digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3YT37CO3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 18/10/2023 às 18:19:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQyXzE0MzU3XzlwMjNfM1IUMzdDTzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014342/2023** e o código **3YT37CO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário** - [gabinete@sea.sc.gov.br](mailto:gabinete@sea.sc.gov.br)  
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

**OFÍCIO Nº 266/2023/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref.: Processo nº SCC 14342/2023*

*Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 992/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial - DGPA (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhe compete manifestação a respeito da matéria em apresso, sugerindo o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Moisés Diersmann**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor  
**WILLIAM DE SOUZA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Designado  
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XR1B0M92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 23/10/2023 às 10:17:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQyXzE0MzU3XzlwMjNfWFxQjBNOTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014342/2023** e o código **XR1B0M92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício Nº 292/2023/SPAF/GABS**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ao Senhor

**GERSON LUIZ SCHWERDT**

Procurador do Estado / Consultor Jurídico, designado<sup>1</sup>.

Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias.

Florianópolis/SC

**Referência:** SCC 14342/2023 vinculado ao SCC 14316/2023.

**Assunto:** Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0074/2023, que “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Senhor,

Em atendimento ao exposto no Ofício nº 1022/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao processo SCC 14342/2023 vinculado ao SCC 14316/2023, que contém uma cópia do Projeto de Lei nº 0074/2023, que “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Venho por meio deste ofício manifestar o meu total apoio ao Projeto de Lei PL/74/2023, que visa a obrigar as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou através de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

<sup>1</sup> Portaria CONJUNTA PGE/SPAF Nº 09 de 31 de julho de 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Este projeto de lei apresenta importantes vantagens para a população e para o desenvolvimento do setor de transporte hidroviário. A implementação do sistema bancário PIX e a aceitação de cartões de débito e crédito em todas as formas de transporte mencionadas tornarão o acesso a esses serviços mais eficiente e conveniente para os usuários. Além disso, isso contribuirá para a modernização do setor e para a inclusão financeira de um número significativamente maior de cidadãos.

As vantagens de se utilizar o PIX e os cartões de débito e crédito incluem:

**Facilidade e Conveniência:** A utilização do PIX e cartões de débito/crédito elimina a necessidade de carregar dinheiro em espécie, tornando o processo de pagamento mais seguro e prático.

**Inclusão Financeira:** Permite que um maior número de pessoas tenha acesso aos serviços de transporte hidroviário, uma vez que não dependem de uma quantidade específica de dinheiro em mãos.

**Rastreabilidade:** Todas as transações são registradas, o que facilita a fiscalização e a prestação de contas por parte das concessionárias.

**Redução de Riscos de Segurança:** Menos dinheiro em circulação reduz os riscos de assaltos e roubos, tornando o transporte mais seguro para passageiros e operadores.

**Estímulo à Economia Digital:** Promove o uso de tecnologias financeiras inovadoras, fomentando o desenvolvimento econômico.

Sendo assim, solicito que este ofício seja encaminhado à Consultoria de Jurídica (SPAF/COJUR) para a devida emissão de parecer, conforme o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014. Acredito que a análise detalhada do projeto e a emissão de um parecer pela SPAF/COJUR contribuirão para a promoção de um transporte hidroviário mais acessível, seguro e eficiente em nosso país. Após, retornem os autos a este gabinete para demais providências.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO MARTINS**  
**Secretário de Estado de Portos,**  
**Aeroportos e Ferrovias.**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BI59WA69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ ROBERTO MARTINS** (CPF: 591.XXX.709-XX) em 24/10/2023 às 12:23:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/09/2019 - 10:40:44 e válido até 05/09/2119 - 10:40:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQyXzE0MzU3XzlwMjNfQkk1OVdBNjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014342/2023** e o código **BI59WA69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**

**PARECER Nº 006/2023-SPAF/COJUR** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Processo Administrativo nº SCC 14342/2023.

Referência de Processo Relevantes: SCC 14316/2023; SCC 14340/2023 e SPAF 192/2023.

**Objeto:** Projeto de Lei nº 0074/2023.

CONSULTA SOBRE O PEDIDO DE DILIGÊNCIA A RESPEITO DO PROJETO DE LEI Nº 0074/2023, QUE "OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO, FLUVIAL, LACUSTRE OU MARÍTIMO, COMO Balsa, FERRY BOAT, CANOA OU SIMILAR, DE PROPRIEDADE DO ESTADO, DE MUNICÍPIOS OU DA INICIATIVA PRIVADA, A RECEBER COMO FORMA DE PAGAMENTO DA TARIFA, A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO PIX OU POR CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO, DE TODAS AS BANDEIRAS EXISTENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL", ORIUNDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ALESC). 1. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE TRAVESSIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE. 2. FORMA DE PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 25, § 1º E 61, II, B), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTIGOS 50, § 1º E 71, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

## **I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre solicitação firmada por gerente da Diretoria de Assuntos Legislativos dirigida ao Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias para que aquela autoridade procedesse, após tramitação na Secretaria de Estado da Administração, "o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0074/2023, que "Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)".

O Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, após tecer considerações favoráveis à proposta, me encaminha o processo solicitando-me emissão de parecer.

Eis o teor da expressa manifestação de Sua Excelência o Secretário de Estado:

*"Venho por meio deste ofício manifestar o meu total apoio ao Projeto de Lei PL/74/2023, que visa a obrigar as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferryboat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de municípios ou da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**

*iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou através de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.*

*Este projeto de lei apresenta importantes vantagens para a população e para o desenvolvimento do setor de transporte hidroviário. A implementação do sistema bancário PIX e a aceitação de cartões de débito e crédito em todas as formas de transporte mencionadas tornarão o acesso a esses serviços mais eficiente e conveniente para os usuários. Além disso, isso contribuirá para a modernização do setor e para a inclusão financeira de um número significativamente maior de cidadãos.*

*As vantagens de se utilizar o PIX e os cartões de débito e crédito incluem:*

*Facilidade e Conveniência: A utilização do PIX e cartões de débito/crédito elimina a necessidade de carregar dinheiro em espécie, tornando o processo de pagamento mais seguro e prático.*

*Inclusão Financeira: Permite que um maior número de pessoas tenha acesso aos serviços de transporte hidroviário, uma vez que não dependem de uma quantidade específica de dinheiro em mãos.*

*Rastreabilidade: Todas as transações são registradas, o que facilita a fiscalização e a prestação de contas por parte das concessionárias.*

*Redução de Riscos de Segurança: Menos dinheiro em circulação reduz os riscos de assaltos e roubos, tornando o transporte mais seguro para passageiros e operadores.*

*Estímulo à Economia Digital: Promove o uso de tecnologias financeiras inovadoras, fomentando o desenvolvimento econômico.*

*Sendo assim, solicito que este ofício seja encaminhado à Consultoria Jurídica (SPAF/COJUR) para a devida emissão de parecer, conforme o disposto no art.19 do Decreto nº 2.382, de 2014. Acredito que a análise detalhada do projeto e a emissão de um parecer pela SPAF/COJUR contribuirão para a promoção de um transporte hidroviário mais acessível, seguro e eficiente em nosso país. Após, retornem os autos a este gabinete para demais providências”.*

## **II - PARECER**

### **II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Introdutoriamente há que se ter presente a compreensão de que é difícil aceitarmos a existência de serviços públicos que, na realidade atual, não disponham de meios eletrônicos para o recebimento do pagamento de seus serviços.

Não obstante esse realmente é o caso de alguns serviços de transporte aquaviário existente em nosso Estado, especialmente aqueles autorizados há décadas e que prescindem da necessária licitação pública para regularizarem seus funcionamentos.

Diz-se isto para declarar nossa plena concordância com o mérito do projeto de lei proposto e aqui sob análise.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**

Efetivamente é necessário que o Estado promova uma ampla revisão e regularização dos serviços de transporte aquaviário de travessia em razão de que tais autorizações se apresentam precárias por terem origem em atos administrativos praticados há décadas, sendo alguns deles anteriores à Constituição vigente.

## **II.2. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**

### **COMPETÊNCIA MANTIDA NA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**

No que se refere à competência para tratar sobre transporte aquaviário, no entanto, já de início se nos impõe concluir que não se trata de matéria afeta à esfera competencial da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias.

A matéria não é nova e foi tratada no âmbito do Processo Administrativo nº SPAF 192/2023, no qual foi externado Por Sua Excelência o Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias o que segue:

*“Não compete à Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias estudos e obras que não tenham relação direta com portos organizados e terminais de uso privado de grande porte.*

*A própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 0257/2023, origem da Lei sob análise, já anuncia o desiderato da norma ao expressamente proclamar:*

***“A constituição da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SEPAF), buscará atender diretamente aos interesses de Santa Catarina, sobretudo para a formulação de políticas e diretrizes destinadas ao desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais marítimos, da aviação civil e infraestrutura aeroportuária, bem como do setor ferroviário, visando a efetiva implementação de infraestrutura relativa à logística do transporte portuário, aeroviário e ferroviário de cargas e passageiros. No que se refere à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), a Reforma Administrativa pretende tão somente fazer as adequações necessárias relacionadas à criação da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAFE)”.***

*A estrutura administrativa do Estado de Santa Catarina possui secretarias temáticas relacionadas às diversas áreas de atuação do poder público estadual.*

*A reforma administrativa levada a efeito pelo atual Governo do Estado aprofundou ainda mais a estruturação temática das secretarias de estado.*

*Tal assertiva se revela nítida em razão de que a Nova Lei criou novas secretarias temáticas, renomeou a de Defesa Civil, e manteve algumas competências mais abrangentes relativas à projetos e obras no âmbito competencial da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.*

*Referida constatação traz a lume o fato de que a reforma administrativa implementada buscou maior especialização das estruturas administrativas do Estado*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**

*para o fim de melhor prestar os serviços a cargo de cada órgão. As competências foram distribuídas de forma mais objetiva e acabando com sobreposições que, na maior parte das vezes, redundava em priorização de determinados temas dentro de cada estrutura pública.*

*Tal fato, por si só, já escancara a inexorável conclusão de que não compete à Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias a competência relativa à estudos, projetos e obras hidráulicas ou afetas a atividades aquáticas que não estejam relacionadas à portos que operem carga e passageiros transportados por navios de grande porte, os chamados Portos Organizados ou Terminais de Uso Privado.*

*Estudos, projetos e obras de dragagem de rios e similares que estejam relacionadas à prevenção de enchentes devem ser tratadas no âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Se estiverem relacionadas a marinas, regatas ou similares devem ser articuladas através da Secretaria de Estado do Turismo, se estiverem relacionadas ao transporte rodoviário e de pedestres, mesmo que de forma complementar (aquaviário por balsa, ferryboat, barcas e similares) se inserem na esfera de competência da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade e, nesta prospecção temática, sucessivamente.*

*É exatamente por essa razão que foi mantido o teor do inciso IV do Art. 40 da Lei Complementar nº 741/2019, segundo o qual:*

*Art. 40. À SIE compete: (...)*

*IV - regulamentar, autorizar, fiscalizar, controlar e administrar as ocupações de terrenos e edificações por terceiros, a construção de acessos e o **uso de travessias de qualquer natureza em áreas de domínio do Estado**; (grifei).*

*A conclusão do bem construído Parecer em comento deve então ser melhor detalhado para esclarecer que a competência da SPAF para “planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Cargas e Passageiros no âmbito estadual”(Art. 40-A, I, da Lei Complementar nº741/2019) se limita ao transporte de passageiros do sistema portuário, abrangendo apenas o transporte marítimo de longo curso interestadual e internacional em navios de cruzeiro e que a competência legal da SPAF para “administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte portuário” (Art. 40-A, II, da Lei Complementar nº741/2019) se refere ao transporte marítimo de cabotagem de longo curso interestadual ou de navegação internacional.*

*Ademais, no que se refere à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o parecer deve ser complementado para esclarecer que a competência da SIE para “planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres” (Art. 40, I da Lei Complementar nº741/2019) abrange o transporte Intermunicipal e Interurbano aquaviário, por balsa, ferryboat, barcas e similares quando, como soe acontecer, tais modalidades de transporte aquaviário entenda integrado ao sistema de Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres, ou seja, quando transportarem veículos rodoviários, cicloviários e passageiros pedestres.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**

São estas as razões pelas quais solicito seja complementado o Parecer nº 283/2003-PGE/NUAJ/SIE para que esclareça que:

**1. À SPAF compete:**

*I - planejar e executar o serviço público de transporte portuário de cargas e passageiros entre Portos Organizados que estejam sob a jurisdição de Autoridade Portuária e Terminais de Uso Privado, nos termos do que estatuído pela Lei Federal nº 12.815/2013.*

*II - elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Portuário de cargas e de Passageiros entre Portos Organizados que estejam sob a jurisdição de Autoridade Portuária e Terminais de Uso Privado e*

*II - planejar, executar e elaborar normas sobre o uso e exploração de infraestruturas terrestres portuárias utilizadas para transporte de cargas, mercadorias e passageiros de longo curso e cabotagem e*

**2. À SIE compete:**

*I - administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transportes rodoviário, ciclovitário e de pedestres, inclusive o transporte aquaviário sobre ferryboat, balsas e similares que os integrem;*

*II - definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transportes rodoviário, ciclovitário e de pedestres, inclusive o transporte aquaviário sobre ferryboat, balsas e similares que os integrem.”*

Em resposta à tal manifestação do Titular da SPAF, foi proferido Despacho concordando expressamente com a conclusão de que a tal competência permanecia sob a competência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, como se vê:

***“Mesmo após as alterações legislativas, depreende-se da norma citada que restou mantida a competência da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade no que se refere ao transporte rodoviário e de pedestres, mesmo que de forma complementar (aquaviário por balsa, ferryboat, barcas e similares)<sup>1</sup>, como a própria temática da Pasta se propõe na estrutura administrativa do Estado de Santa Catarina”.***

Faço tais considerações apenas para expressar e importância de que sejam prioritariamente levadas em consideração as manifestações oriundas da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Pasta que detém legítima competência para opinar sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise.

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 741, de 2019:Art. 40. À SIE compete:I - planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Ciclovitário e de Pedestres;(…)



## **II.2. PARECER ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DO AUTÓGRAFO**

---

Conforme já se viu, o projeto de lei objeto da diligência possui amplo apoio do Secretário de Estado dos Portos, Aeroportos e Ferrovias em razão do inegável e positivo mérito do qual se reveste a iniciativa parlamentar.

Não obstante é necessário que se faça análise acerca da natureza do objeto da proposta legislativa para que se possa testar sua constitucionalidade formal.

A proposta é de exigência compulsória para empresas que operam o serviço público serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

Numa análise superficial o que se tem é que o projeto de lei pode versar sobre matéria submetida à iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que importa à análise aqui em curso, dispõe a Constituição Federal:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**[...]**

**II - disponham sobre:**

**[...]**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Merece destaque, ainda, o nexa da simetria a que devem se submeter as constituições estaduais constante expressamente no art. 25 e seu respectivo § 1º, “*in verbis*”:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

A Constituição do Estado de Santa Catarina, de sua vez, estatui:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**

*“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).*

*II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;*

*III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;*

*IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).*

*V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;*

*VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004)”.*

**E ainda:**

*“Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*IV - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...)”*

Então, considerando os princípios da simetria estrutural, da legalidade e da reserva legal, mantém-se a exclusividade da iniciativa das matérias a nível estadual, nos termos do preceituado no art. 61, II, b) retro transcrito e em consonância com o que disposto no art. 25 e respectivo § 1º, ambos da Constituição Federal, estando a matéria afeta ao âmbito da atividade organização administrativa do Estado.

### III. CONCLUSÃO

São estas as razões pelas quais, mesmo reconhecendo o mérito do projeto de lei proposto e entendendo urgente e fundamental a iniciativa de reorganização e regularização dos serviços de transporte aquaviário de travessia em execução no Estado de Santa Catarina; entendo verificada a existência de vício de iniciativa por



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**

pretender o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, disciplinar matéria afeta à organização administrativa afrontando o Princípio da Reserva de Administração, em violação ao disposto nos arts. 25, § 1º c/c 61, II, b), ambos da Constituição Federal e 50, § 1º c/c 71, ambos da Constituição Estadual.

É o entendimento!

**GERSON L. SCHWERDT**  
**Procurador do Estado**  
Consultor Jurídico Designado<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Portaria Conjunta PGE/SPAF nº 9/2023



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **177DIZ8A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GERSON LUIZ SCHWERDT** (CPF: 421.XXX.860-XX) em 11/11/2023 às 21:01:09

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 16/03/2022 - 15:15:54 e válido até 15/03/2025 - 15:15:54.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQyXzE0MzU3XzlwMjNfMTc3RElaOEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014342/2023** e o código **177DIZ8A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC 14342/2023 vinculado ao SCC 14316/2023.

**Assunto:** Pedido de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0074/2023, que “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**Interessados:** Secretaria da Casa Civil (SCC) e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

### **DESPACHO**

Acolho os termos e fundamentos do **PARECER Nº 06/2023-SPAF/COJUR** (fls. 10-17) elaborado por esta Secretaria de Estado em relação ao Projeto de Lei nº 0074/2023, que “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhe-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, para as providências relativas à tramitação do processo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO MARTINS**  
**Secretário de Estado de Portos,**  
**Aeroportos e Ferrovias.**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **266EUIB1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ ROBERTO MARTINS** (CPF: 591.XXX.709-XX) em 13/11/2023 às 09:51:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/09/2019 - 10:40:44 e válido até 05/09/2119 - 10:40:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQyXzE0MzU3XzlwMjNfmjY2RVVJQjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014342/2023** e o código **266EUIB1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.